

## RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024  
IMPUGNANTES: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO E DANIEL ELIAS GARCIA.

Tratam-se de impugnações oferecidas por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO E DANIEL ELIAS GARCIA que a despeito de terem sido interpostas por pessoas distintas, têm o mesmo pedido e causa de pedir, portanto, serão apreciadas conjuntamente.

Sucintamente, alegam os impugnantes que seria impossível a concessão de descontos na comissão legal da Pregoeira, sendo que a comissão que poderia “ser objeto de negociação é aquela paga pelo comitente.”

Aduzem que a comissão paga pelo arrematante é fixa e irredutível, em conformidade com a lei que regula a Profissão, ou seja, o Decreto Nº 21.981/32, sobretudo considerando a dicção do parágrafo único do artigo 24 do referido diploma.

Apreciando suas razões, entendo que razão assiste aos impugnantes, de fato, esta Administração extrapolou ao limitar a comissão paga pelos arrematantes, incluindo-a como critério de julgamento da melhor proposta, quando, por outro lado, deveria incluir a possível comissão do comitente, (a própria Administração), como o referido critério.

Entretanto, o edital foi omissivo quanto a esta comissão paga pelo comitente.

Diante disto, ficam prejudicadas as propostas, assim acolhe-se a impugnação para determinar o cancelamento do PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 012/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 DESIGNADO PARA O DIA 20/06/2024 e, por conseguinte, encaminhar a autoridade competente para devida ANULAÇÃO, se assim entender.

Patis-MG, 19 de junho de 2024.

ÉRICA KATIANE MENDES SANTOS RODRIGUES  
Pregoeira Oficial

## **DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024

O Prefeito do Município de Patis, Estado de Minas Gerais, **VALMIR MORAIS DE SÁ**, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133.21 e demais legislações pertinentes à matéria, e:

**CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos Processos Administrativos tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do Art. 71, III da Lei Federal 14.133/21;

**CONSIDERANDO** o poder de autotutela da administração pública que poderá revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou anulá-los quando eivados de vício que os tornem ilegais;

**CONSIDERANDO** o arrazoado contido no parecer do Setor Jurídico e entendimento da Pregoeira dessa municipalidade, que em análise das impugnações apresentadas e apreciando suas razões, entenderam que razão assiste aos impugnantes, de fato, esta Administração extrapolou ao limitar a comissão paga pelos arrematantes, incluindo-a como critério de julgamento da melhor proposta, quando, por outro lado, deveria incluir a possível comissão do comitente, (a própria Administração), como o referido critério, entretanto, o edital foi omissivo quanto a esta comissão paga pelo comitente.

### **RESOLVE:**

**ANULAR** o Processo Administrativo tombado sob o nº 012/2024 – Pregão Eletrônico nº 005/2024, cujo objeto é a Contratação de serviços de leiloeiro oficial, para atuar na preparação, organização e condução de leilões públicos destinados à alienação de bens móveis considerados inservíveis pela Prefeitura Municipal de Patis.

Fica assegurada prévia manifestação dos interessados conforme disposto no § 3º do art. 71 da lei Federal 14.133/21.

Publique-se.

Patis-MG, 19 junho de 2024.

VALMIR MORAIS DE SÁ  
Prefeito Municipal de Patis-MG